RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.019 - SP (2016/0242073-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	I V J
ADVOGADOS	:	LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP055318
		MARCIA DE LUCCA E OUTRO(S) - SP050387
RECORRIDO	:	J P DE S
RECORRIDO	:	E S
RECORRIDO	:	S S DOS S
RECORRIDO	:	M DE O M
RECORRIDO	:	L N
RECORRIDO	:	F C I
RECORRIDO	:	S M C
RECORRIDO	:	R M F C
RECORRIDO	:	D A C
RECORRIDO	:	F M
RECORRIDO	:	E N
RECORRIDO	:	J H DE J B
RECORRIDO	:	C S
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por **I. V. J.** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente impetrou mandado de segurança na origem, contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Tatuapé que, acolhendo manifestação ministerial e com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, julgou extinta a punibilidade dos acusados, ora recorridos, pela ocorrência da decadência do direito de queixa crime.

A Corte Estadual denegou a ordem.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

No presente recurso, o recorrente sustenta a necessidade de anulação da referida decisão, pois sua defesa, constituída desde a proposição da queixa crime, não foi regularmente intimada "do paradeiro e andamento processual do inicio ao fim, tendo tramitado por todo o tempo até sentença final e sua prolação, sem expedição de qualquer notificação, intimação, comunicação, nem as operadoras do direito, e sequer ao próprio recorrente , sendo inegável a ocorrência de CERCEAMENTO DE DEFESA por parte do recorrente,sob a ótica legal, sendo este só mais um prejuízo sofrido por ele, a tantos outros anteriores. agora pelo próprio Judiciário, através de funcionários e por todos em que o processo transitou, até chegar ao seu fim (...) (e-STJ, fl. 210).

Requer o provimento do recurso para "bloqueamento das páginas do Facebook das partes mencionadas; imposição de multa decorrente em persistir na exposição do recorrente nas redes sociais, bem como, o reconhecimento de que a ação proposta

perante o Juízo Monocrático da 1ª Barra Criminal de Tatuapé, seja decretada pela sua Nulidade, diante da existência do cerceamento de defesa, contraditório e da ampla defesa pelo recorrente, e que os ilustres ministros devolva-lhe a chance tão justa e merecida à vida digna que sempre teve, como cidadão de bem como sempre foi e ainda é, tudo nos conformes da lei vigente, como de direito." (e-STJ, fl. 219).

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em contrarrazões (e-STJ, fls. 246-250), e pelo Ministério Público Federal, no parecer (e-STJ, fls. 269-274), observa-se que o recurso é intempestivo.

O prazo para interposição teve início após a publicação do acórdão que rejeitou os aclaratórios, em 18/4/2016 (e-STJ, fl. 242), sendo o reclamo interposto somente em 7/5/2016.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 33 da Lei n. 8.038/1990, 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, e 798 do Código de Processo Penal.

Cumpre consignar, por oportuno, que não obstante a alteração da forma de contagem do prazo processual estabelecida no novo Código de Processo Civil, não se modificou no âmbito do processo penal.

A propósito:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTADO EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não obstante os esforços do agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
> 2. Intimada a parte do acórdão recorrido em 15/2/2018, sendo o recurso ordinário interposto somente em 8/3/2018, manifestamente intempestivo o recurso em mandado de segurança, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 33 da Lei n.° 8.038/90, art. 1.003, do Código de Processo Civil - CPC, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal - CPP. Acresça-se que não obstante a alteração da forma de contagem do prazo processual operada pelo novo CPC, em matéria penal o mesmo continua sendo contado em dias corridos, conforme previsão expressa do art. 798 do CPP.
> 3. Agravo interno desprovido."
> (AgInt no RMS 57.750/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **nego seguimento** a este recurso em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator